



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.000163/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.477 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 12/12/2005 e cientificada ao sujeito passivo em 15/12/2005, refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço nas competências de 10/2004 a 07/2005 e 10/2005.

O relatório fiscal de fls. 22/26, diz que os fatos geradores relativos ao presente levantamento foram declarados pela notificada nas GFIP's e os recolhimentos havidos foram devidamente apropriados conforme o RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, de fls. 13 a 15.

Após a impugnação, Decisão-Notificação exarada pela Delegacia da Receita Previdenciária em São José dos Campos/SP, colacionada às fls. 74/81, julgou o lançamento procedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão acima referida, através de Aviso de Recebimento confirmado às fls. 85, lhe sendo concedido o prazo para quitação do débito ou apresentação do recurso voluntário.

O prazo expirou em 07/04/2006, o evento foi cadastrado no sistema SICOB conforme fls. 86/88 e foi emitido o Termo de Trânsito em Julgado, fls.90 e Ofício para inclusão no CADIN fls. 91. O contribuinte foi cientificado, conforme Aviso de Recebimento de fls. 92.

Após a remessa do processo à Procuradoria do INSS para inscrição em dívida ativa, a notificada apresentou recurso intempestivo, conforme protocolo de fls. 100, informando que obteve decisão judicial favorável à interposição do recurso sem o depósito prévio de 30%, do valor do débito.

A Procuradoria retornou o processo à fase administrativa, porque a competência para apreciar o recurso é da autoridade administrativa.

Nas razões recursais a recorrente alega:

- a) a nulidade da NFLD por não demonstrar o cálculo dos juros;
- b) a nulidade da NFLD porque não há discriminação dos meses em que se utilizou a SELIC e dos meses em que a taxa de juros foi de 1%;
- c) que a aplicação da SELIC é inconstitucional;
- d) que a contribuição para autônomos e terceiros é inconstitucional;
- e) que os valores recolhidos em GPS não foram considerados;
- f) que incorreu o delito previsto no artigo 168-A do Decreto-Lei 2.818/40, com a redação do §1º, da Lei n.º 9.983/00;
- g) que é inexigível a contribuição sobre o 13º salário e por fim requer a improcedência da NFLD ou o desconto das parcelas pagas.

Processo nº 16062.000163/2009-44
Acórdão n.º **2302-003.477**

S2-C3T2
Fl. 181

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação de fls. 74/81, em **08/03/2006**, fls.85, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 08/03/2006, fruindo até **07/04/2006**.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em **12/09/2007**, conforme documento e protocolo de fls. 100, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Ainda é de se ver que às fls.94, dos autos consta o Aviso de Recebimento onde a notificada foi informada do termo do Trânsito em Julgado e da Inscrição no CADIN.

A ação judicial interposta pela notificada, visava o oferecimento de recurso voluntário sem a garantia de instância e isto lhe foi deferido. Entretanto, é patente que a notificada não interpôs Recurso Voluntário, no prazo legal ou seja até trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, muito pelo contrário o Recurso Voluntário da empresa foi

interposto apenas em **12/09/2007**. Totalmente fora do prazo legal, o que impede o seu conhecimento.

Não há que se falar em desobediência à decisão judicial, posto que esta apenas deferiu a interposição do recurso sem a comprovação do depósito recursal, mas a admissibilidade do recurso pelo cumprimento do requisito de admissibilidade frente à tempestividade e da autoridade administrativa, na forma do artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Pelo exposto,

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora